PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039375-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NOVO CRIME DOLOSO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO NOVO REGIME. REGRESSÃO CAUTELAR. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I — Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos Advogados BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE e TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, em favor de ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRÓ, no qual é apontado como autoridade coatora o M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure do Estado da Bahia. II — Consta da inicial acusatória que o denunciado foi abordado por policiais militares que realizavam a "Operação Varredura". Naguela oportunidade, apresentou documento de identificação, RG nº 14.025.319-07, em nome de José Amando Pereira de Jesus, com "letras desbotadas", e, ao ser indagado sobre o seu nome completo e nome da genitora, não soube responder, pelo que foi preso em flagrante. Extrai-se, outrossim, que o paciente foi identificado como fugitivo do Presídio de Feira de Santana, onde cumpre pena por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, com indícios de que é integrante da organização criminosa "BDM". III — Encerrada a instrução. foi prolatada, no último dia 28/09/2022, sentença nos autos da Ação Penal 0000089-52.2020.8.05.0181, por meio da qual o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade. IV — Os autos do processo 0301998-73.2017.8.05.0080 estão conclusos no Juízo das Execuções, para que seja apreciado pedido formulado pela defesa, oportunidade em que deverá ser reexaminada a situação carcerária do réu, considerada a nova condenação e detração, a unificação das penas e o regime de cumprimento, em um cenário de falta grave por novo crime doloso e de outros incidentes que provocaram interferência naquele âmbito. V — Considerado o cenário descerrado na espécie, o estado carcerário do paciente deve ser aquilatado pelo Juízo das Execuções, que já havia proferido decisão no sentido da regressão cautelar ao regime fechado (não questionada neste habeas) e determinado a expedição do respectivo mandado, além de estar a promover as ações necessárias para exame deste e dos demais incidentes ocorridos no processo de execução. VI - O exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que, no curso da execução da pena, as movimentações entre os regimes de cumprimento, inclusive as de natureza cautelar, devem ser efetivadas pelo respectivo Juízo das Execuções, que, inclusive, não está vinculado ao trânsito em julgado de eventual sentença condenatória por novo crime doloso, tampouco à forma progressiva estabelecida no art. 112, da Lei 7.210/84. (AgRg no HC n. 518.657/TO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019; HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) VII - Impõese a concessão parcial da ordem, exclusivamente para revogar a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0000089-52.2020.8.05.0181, sem que haja, todavia, a expedição do alvará de soltura, considerando que o paciente está preso por outros motivos. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA HC Nº. 8039375-85.2022.8.05.0000 - NOVA SOURE/BA RELATORA: NARTIR DANTAS

WEBER. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8039375-85.2022.8.05.0000, da Comarca de NOVA SOURE/BA, impetrado pelos Advogados BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE e TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, em favor de ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRÓ, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e conceder parcialmente a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de iulgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039375-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE. BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuidase de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos Advogados BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE e TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, em favor de ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRÓ, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 15/11/1991, RG nº 14395327-37 SSP/BA, filho de JOSÉ CARLOS SOUZA DEIRÓ e ILZA ROSA ALVES, residente Nova Soure/Bahia, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Feira de Santana. Aponta-se como autoridade coatora o M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure do Estado da Bahia. Narram os impetrantes que o paciente teve prisão preventiva decretada no dia 07 de maio do ano de 2020, oportunidade em que fora, supostamente, encontrado na posse de um documento de identidade com sinais de falsificação. Consta da inicial acusatória que o denunciado dirigia uma motocicleta, na companhia de Erenilton Meireles de Souza, quando foi abordado por policiais militares que realizavam a "Operação Varredura". Naquela oportunidade, apresentou documento de identificação, RG nº 14.025.319-07, em nome de José Amando Pereira de Jesus, com "letras desbotadas", e, ao ser indagado sobre o seu nome completo e nome da genitora, não soube responder, pelo que foi preso em flagrante. Extrai-se, outrossim, que o paciente foi identificado como fugitivo do Presídio de Feira de Santana, onde cumpre pena por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, com indícios de que é integrante da organização criminosa "BDM". Argumentam os impetrantes que o decreto prisional carece de idônea fundamentação, na medida em que limitar-se-ia a constar reiteração das razões ministeriais e fazer referência abstrata aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, sem constar fundamentação concreta e específica sobre o caso concreto. Sustentam a ocorrência de excesso de prazo, porquanto a instrução teria sido encerrada em julho/2021, com a conclusão do processo para prolação da sentença, providência que, até a data do protocolo da inicial, não havia sido ultimada. Obtemperam que o paciente possui condições pessoais favoráveis, residência fixa e ocupação lícita. Indeferida a medida liminar (ID 34764315), a autoridade indigitada prestou informações (ID 35042430), acompanhadas do documento de ID 35042431. A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido do conhecimento e concessão da ordem, com aplicação de medidas cautelares (ID 35072198). É o relatório. Passo ao voto. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8039375-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TIAGO ALBERNAZ BISCARDE e outros (2) Advogado (s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): VOTO II — Verifica-se que, no caso, cuida-se de uma situação híbrida, provocada naquelas hipóteses, em que a execução penal está em curso e o apenado utiliza-se de um benefício que viabilizou a sua saída temporária do cárcere, para, além de não retornar, voltar a cometer delitos. Na espécie, a situação é peculiar, na medida em que o paciente foi encontrado com documento falso, justamente para viabilizar a manutenção de sua fuga, momento em que foi preso em flagrante, o que ensejou o cometimento de falta grave que impactou o processo de execução. Nesse cenário, impõe-se ratificar o juízo valorativo implementado na oportunidade em que indeferida a medida liminar, no sentido de que, conquanto faça integrar sua decisão com os fundamentos lançados na manifestação do Ministério Público, o MM Juiz procedeu de maneira expressa, com a transcrição de segmentos textuais, que apontam, dentre outros, que: "O perigo gerado pelo estado de liberdade também é evidente, considerando que o próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou à autoridade policial que é fugitivo do Presídio de Feira de Santana [...]". (Grifou-se). Nos autos do Processo de Execução n. 0301998-73.2017.8.05.0080, sobreveio decisão no sentido da regressão cautelar do paciente, com a expedição do mandado de prisão (ID 24701135, fl. 28). Extrai-se dos informes judiciais: [...] a prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva às fls. 24-25, ID 102375777, em síntese: '' Em 18/05/2019 alcançou progressão para o regime semiaberto bem como autorização para saídas temporárias, informando a unidade prisional, em, oficio datado de 25/01/2019 não ter o apenado retomado à unidade, configurada portanto a sua fuga. Com vista dos autos, pugnou o Ministério Público pela regressão, inclusive em caráter cautelar, do regime prisional ante o cometimento de falta grave pelo apenado. Sem maiores rodeios, evidenciado o cometimento de falta grave elencada no art. 50, II, da LEP, eis que aproveitou-se o penitente da confiança depositada pelo Juízo da Execução e, deixando a unidade em razão de benefícios (saída temporária para visitação familiar), não retornou outro caminho não há senão a REGRESSÃO CAUTELAR do sentenciado para o regime mais fechado.'' Acompanha referidos informes, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal 0000089-52.2020.8.05.0181, proferida no último dia 28/09/2022, por meio da qual o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (ID 35042431). Veja-se os fundamentos: Considerando que há fortes indícios de que o réu pertence à Organização Criminosa com atuação no estado (BDM), e considerando ainda seu histórico pretérito de fuga da Justiça Criminal, por hora nego o direito de recorrer em liberdade, na esteira do quanto disposto no art. 387, § 1º, do CPP. A manutenção da prisão se faz necessária e adequada ao caso em análise: os motivos são contemporâneos. Como já apontado, não há indicativo de que este tenha cessado seu envolvimento com o "Bonde do Maluco". O sentenciado já demonstrou que quando solto não é capaz de cumprir com as regras impostas pelo sistema de justiça criminal, seja por fugir, seja por utilizar-se de meios fraudulentos para manutenção de seu estado de liberdade. Por tais razões, faz-se necessária a segregação cautelar do réu, nos termos do art. 312 (para garantir a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública) c/c art. 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal). Assim, expeça-se mandado de prisão preventiva em nome do réu. Registre-se

no BNMP. (Grifos no original). Proferida essa decisão, resta superada a questão alusiva ao excesso de prazo. A seu turno, em consulta ao SEEU, verifica-se que o exame do estado carcerário do paciente está em curso, inclusive em relação a outros incidentes. Ademais, naqueles autos do Processo de Execução n. 0301998-73.2017.8.05.0080, foi protocolado pela defesa petitório com o seguinte teor: Hoje, dia 28 de setembro, o Juízo de Instrução proferiu Sentença condenatória em desfavor do Apenado (Autos nº 0000089-52.2020.8.05.0181), com relação ao fato ocorrido em 07 de maio de 2020 (suposto uso de documentação falsa, artigo 304 do CP), nos seguintes termos: "Quanto às causas de aumento ou de redução de pena, estas inexistem na espécie, razão pela qual a pena final deve ser a fixada na etapa anterior: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.". Logo, considerando o advento da referida Sentença condenatória e da já ocorrida alteração da data base constando o período em que fora cessada a falta grave já reabilitada, a Defesa pugna pela unificação das penas com a derradeira atualização do Atestado da pena, bem como reitera os pleitos de Eventos 127.1/189.1./208.1./220.1., clamando pela concessão do LIVRAMENTO CONDICIONAL ou, de forma subsidiária, a PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO em favor de ALEXANDRO ROSA ALVES DEIRÓ. (Grifos no original). O que se observa, portanto, é que o paciente está submetido a duplo juízo em relação à infração criminal supervenientemente praticada, considerada a relação estabelecida no cenário fático, em cujo âmbito restou constatado que o novo delito cometido (uso de documento falso) teve por objetivo viabilizar a manutenção do estado de fuga, perpetrado durante a execução de pena (imposta em condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico). Penso que nessa perspectiva é que deve ser examinada a situação do paciente e, por essa razão, é que, data vênia, externo compreensão diversa daguela vertida pela d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação, no sentido do excesso incorrido pelo MM Juízo sentenciante, decorrente da ausência de implementação da detração, que redundaria na alteração do regime de cumprimento de pena. Decerto que, analisada isoladamente, considerado o delito praticado (Art. 304, do Código Penal), a pena imposta – de 2 anos e 8 meses de reclusão – e o tempo de prisão preventiva, a decisão revela excesso, na medida em que, mesmo com a reincidência, a fixação do regime fechado e a decretação da preventiva se apresentariam incompatíveis, mormente pela detração que, de fato, deve ser implementada. Outrossim, consta dos autos da Ação Penal 0000089-52.2020.8.05.0181, o recurso de apelação interposto contra referida a sentença. Nada obstante, os autos do processo 0301998-73.2017.8.05.0080 estão conclusos no Juízo das Execuções, exatamente para que seja apreciado o pedido formulado pela defesa, oportunidade em que deverá ser reexaminada a situação carcerária do réu, considerada a nova condenação e detração, a unificação das penas e o regime de cumprimento, em um cenário de falta grave por novo crime doloso e de outros incidentes que provocaram interferência naquele âmbito. O exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que, no curso da execução da pena, as movimentações entre os regimes de cumprimento, inclusive aquelas de natureza cautelar, devem ser efetivadas pelo respectivo Juízo das Execuções, que, inclusive, não está vinculado ao trânsito em julgado de eventual sentença condenatória por novo crime doloso, tampouco à forma progressiva estabelecida no art. 112, da Lei 7.210/84. Veia-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME.

OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - De acordo com oart. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo em gozo de prisão domiciliar, constitui infração disciplinar de natureza grave. Nesse sentido:" (...) consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave (...) "(AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019). III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes. IV - In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. V - No mais, como bem salientado no v. acórdão impugnado, tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão per saltum. VI — Com efeito,"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que 0 art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRq no RESP 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)"(AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/3/2018, grifei). Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 526/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Não há constrangimento ilegal na determinação do juízo da execução de regressão cautelar de regime sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso, em razão da suposta prática pela sentenciada das condutas previstas no art. 28, caput, da Lei de Drogas; nos arts. 155, § 4ºA, e 288, caput, do Código Penal, e nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento. 2. O acórdão impugnado, ao manter a decisão que determinou a regressão cautelar de regime, em razão da suposta prática de fatos definidos como crimes dolosos no curso da execução da pena, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive sumulada no enunciado 526, a saber:"O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". 3. A regressão

definitiva para o regime fechado em razão do reconhecimento da falta grave, bem como a aplicação dos seus consectários legais, após a realização de audiência de justificação em 23/7/2019 (e-STJ fl. 68), demonstra a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois, de acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução e, uma vez reconhecida a prática da infração disciplinar grave, fica autorizada a regressão de regime de cumprimento da pena, a teor do art. 118, inciso I, da mesma norma. 4. Não há como se examinar o alegado direito da agravante à prisão domiciliar, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 518.657/TO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.) Irretorquível, portanto, que, considerado o cenário descerrado na espécie, o estado carcerário do paciente deve ser aquilatado pelo Juízo das Execuções, que já havia proferido decisão no sentido da regressão cautelar ao regime fechado (não guestionada neste habeas) e determinado a expedição do respectivo mandado, além de estar a promover as ações necessárias para exame deste e dos demais incidentes ocorridos no processo de execução. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, conhece-se do habeas corpus e concede-se parcialmente a ordem, exclusivamente para revogar a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0000089-52.2020.8.05.0181, sem que haja, todavia, a expedição do alvará de soltura, considerando que o paciente está preso por outros motivos. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)